



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0131.0/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 0131.0/2022, de autoria da Deputada Marlene Fengler, que pretende alterar o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de Piçarras.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de maio de 2022 e, ato contínuo, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designada à relatoria, nos termos regimentais.

Preliminarmente, da análise da documentação enviada a este Parlamento, verificamos que a entidade deixou de apresentar os seguintes documentos, quais sejam: (1) a **ata de fundação**, e (2) a **declaração de seu presidente atestando a não qualificação como OSCIP; e, para, além disso, o atestado de funcionamento** não atende às exigências legais, tendo em vista o que estabelece o inciso III do art. 3º da Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que assim enuncia:

[...]

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:

[...]

III – estar em efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, por meio de declaração, com a nominata da diretoria atual, data do início e término da gestão, número do registro no CNPJ e endereço da instituição, firmada, em papel timbrado, por um dos seguintes agentes públicos estabelecidos no Município onde a entidade tem sua sede:

- a) Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretário Municipal ou Procurador do Município;
- b) membro do Poder Legislativo Municipal;



- c) autoridade judiciária;
- d) membro do Ministério Público;
- e) Delegado de Polícia;
- f) conselhos municipais vinculados ao campo de atuação da entidade;
- g) Comandante de Batalhão ou de Companhia da Polícia Militar; ou
- h) Comandante de Batalhão ou de Companhia do Corpo de Bombeiros Militar;

IV – apresentar ata da fundação, estatuto e alterações, registrados em Cartório;

[...]

IX – apresentar declaração do seu presidente atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

§ 1º Os documentos referidos neste artigo devem ser originais, ou cópias autenticadas em Cartório ou por servidor público da Alesc, datados, no máximo, de 90 (noventa) dias anteriores ao do protocolo do pedido.

[...] (grifos acrescentados)

É necessário, nesse contexto, registrar que foram encaminhados 2 (dois) **atestados de funcionamento** (fls. 8 e 10 dos autos físicos), todavia, em **cópias simples e colorida** (na fl. 10), estando, pois, em desconformidade com o exigido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021, acima colacionado.

Sendo assim, com base no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno da Alesc, requeiro, após ouvidos os Membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA INTERNA** à Autora da proposta de lei, a Deputada Marlene Fengler, para que solicite a Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários de Piçarras os documentos faltantes e/ou em desconformidade legal, a fim de subsidiar esta relatoria quanto ao cumprimento dos requisitos legais, com vistas à declaração de utilidade pública estadual.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora